



Rumo a uma Centralidade Prática dos Direitos Humanos: A Primazia pelas Dignidades das Pessoas Humanas no Sistema Carcerário

Towards a Practical Centrality of Human Rights: Primacy for the Dignities of Humans in the Prison System

Hacia una centralidad práctica de los derechos humanos: la primacía de la dignidad de las personas humanas en el sistema penitenciário

Philippe Anatole G. Tolentino

(Assessor Jurídico DPE-GO e Professor da Faculdade Senu, Mestre em Direitos Humanos pela UFG, Brasil)

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-5227-6680>

E-mail: philipe-pagt@defensoria.go.def.br

Resumo

O presente artigo aborda a tensão entre o plano teórico e o plano de efetivação de direitos humanos fundamentais, tendo como plano de fundo o Sistema Carcerário, perpassando pelas teorias fundamentais dos direitos humanos, demonstrando a crise paradigmática da teoria clássica dos direitos humanos e verificando a adequação prática da teoria crítica dos direitos humanos para a superação do quadro de inefetividade de direitos humanos no âmbito carcerário. Para a teoria crítica de direitos humanos de Joaquim Herrera Flores, os direitos humanos são frutos dos processos de lutas pelo exercício pleno da dignidade humana, portanto, nessa perspectiva, deixam de ser postulados e passam a ser produtos concretos de tensões sociais. Nesse sentido, nota-se a importância da figura dos (as) Defensores (as) de Direitos Humanos, enquanto sujeitos que, na sua atuação individual ou coletiva, protagonizam essas lutas em busca da promoção e efetivação de direitos humanos. Portanto, torna-se fundamental uma atuação consciente e estratégica desses (as) Defensores (as), fundada numa perspectiva crítica de direitos humanos, visando a superação desse Estado de Coisas Inconstitucional.

Palavras-chave: Direitos; Carcerário; Crítica; Sujeitos; Inefetividade.

Abstract

This article addresses the tension between the theoretical plan and the plan for the implementation of fundamental human rights, with the Prison System as its background, going through the fundamental theories of human rights and verifying the practical adequacy of the critical theory of human rights to overcome the framework of ineffectiveness of human rights in the prison environment. For Joaquim Herrera Flores' critical theory of human rights, human rights are the result of the processes of struggle for the full exercise of human dignity, so, in this perspective, they are no longer postulated and become concrete products of social tensions. In this sense, we note the importance of the figure of Human Rights Defenders, as subjects who, in their individual or collective performance, lead these struggles in search of the promotion and realization of human rights. Therefore, a conscious and strategic action by these Defenders is fundamental, founded on a critical perspective of human rights, aiming to overcome this Inconstititional State of Things.

Keywords: Rights; Prisoner; Criticism; Subjects; Ineffectiveness.



Resumen

Este artículo aborda la tensión entre el plan teórico y el plan de implementación de los derechos humanos fundamentales, teniendo como antecedente el Sistema Penitenciario, recorriendo las teorías fundamentales de los derechos humanos, demostrando la crisis paradigmática de la teoría clásica de los derechos humanos y verificando la adecuación práctica de la teoría crítica de los derechos humanos para superar la ineficacia de los derechos humanos en el entorno penitenciario. Para la teoría crítica de los derechos humanos de Joaquim Herrera Flores, los derechos humanos son resultado de procesos de lucha por el pleno ejercicio de la dignidad humana, por lo tanto, desde esta perspectiva, dejan de ser postulados y se convierten en productos concretos de las tensiones sociales. En este sentido, se señala la importancia de la figura de los Defensores de Derechos Humanos, como sujetos que, en su accionar individual o colectivo, lideran estas luchas en busca de la promoción y realización de los derechos humanos. Por lo tanto, se vuelve imprescindible la acción consciente y estratégica de estas Defensoras, basada en una perspectiva crítica de derechos humanos, encaminada a superar este Estado de Cosas Inconstitucional.

Palabras-clave: Derechos; Prisión; Crítica; Sujetos; Inoperancia

Recebido em: 20/11/2020

Aceito em: 10/12/2020



1. Introdução

A declaração da configuração de um Estado de Coisas Inconstitucional e a constatação de existência de violações teratológicas de direitos humanos no sistema carcerário, mesmo quando esses direitos estão previstos expressamente na Constituição Federal, teoricamente lei maior do ordenamento jurídico, e em outro extenso arcabouço legal – Lei de Execução Penal, Código Penal, Código de Processo Penal e etc – levanta uma série de questões sobre a efetividade e a centralidade dos direitos humanos no Brasil.

O afastamento cada vez maior entre o formalismo constitucional e o efetivo gozo material dos direitos fundamentais, expressões positivadas dos direitos humanos, é o diagnóstico das debilidades enfrentadas na construção teórica e prática desses direitos¹ e aponta para necessidade de adoção de uma nova postura nesse debate, uma postura crítica.

Os discursos vazios de sentido, contempladores de um ser humano abstrato, desconexos com a realidade, que não acessa direitos básicos – saúde, educação, lazer, segurança, trabalho – se demonstraram insuficientes para romper com o histórico de desigualdade social ostentado pelo Brasil.

Diante do contexto do sistema carcerário e da inefetividade das políticas de implementação de direitos humanos nesse ambiente, é fundamental para a pesquisa responder a seguinte pergunta: “Qual perspectiva teórica de direitos humanos pode sustentar uma prática de resistência ao poder punitivo e efetivação de direitos no sistema carcerário?”

Para a construção de alicerces sólidos para os direitos humanos, como mencionado no capítulo anterior, antes é necessário desconstruir a base generalista e fundamentalista construída desde seus primórdios, bem exemplificada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, para, então, se conceber a perspectiva crítica dos direitos humanos enquanto processo, prática, ação e luta.²

É necessário romper com essa perspectiva universalizadora de direitos humanos, considerando não mais o ser humano abstrato e universal ao qual se direcionam esses direitos mas sim sua subjetividade, considerando a sua dignidade em particular a partir da formação intersubjetiva de sua identidade, portanto, uma construção de direitos humanos que considere as múltiplas dignidades do homem, considerando as necessidades concretas daquele sujeito de acordo com sua condição social, sua história, sua realidade.³

Essa construção não pode ser de outra maneira, senão a partir de uma perspectiva interdisciplinar, reconhecendo os limites e o alcance de cada área do saber, uma vez que a pesquisa interdisciplinar se realiza nas fronteiras e pontos de contato entre diversas ciências,

1 TERTO NETO, Ulisses Pereira. From Military Authoritarian Rule to Constitutional Democracy: an overview of the politics of human rights through the brazilian re-democratisation. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 3. Curitiba, 2017. p. 215-252.

2 FLORES, J. H. A. (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 21 - 26

3 FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). *Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia*. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 15 – 19.



que além de promover a convergência e a complementaridade de várias disciplinas, anseia pela elaboração de uma síntese entre os métodos utilizados, as leis formuladas e as aplicações propostas.⁴

Portanto, esta pesquisa parte de uma concepção crítica dos direitos humanos, em que existem diversas maneiras de fundamentá-los, seja na perspectiva histórica, jurídica, linguística, política, social, biológica e todas as demais produzidas pelas diversas epistemologias, inclusive aquelas chamadas de decolonias, não inseridas no cientificismo clássico, compondo um campo hermenêutico multifacetado dos direitos humanos.⁵

2. Fundamentos teóricos de direitos humanos: aspectos da tensão dialética entre o plano ideológico e a concretude

A construção dos direitos humanos enquanto campo do conhecimento relevante enfrentou e enfrenta uma dura tarefa: lidar com discrepância entre o plano abstrato e o plano concreto⁶, as promessas de seus enunciados e a sua inefetividade.

O primeiro, e talvez mais comum, fator que contribui para essa tensão está centrado na retórica vazia de alguns indivíduos, grupos e até instituições, que se sustentam na ideia de defesa dos direitos humanos através de discursos vagos, desatentos à realidade, construindo um discurso de direitos humanos utópico, excelente para conferências, entrevistas e palanques, mas sem ressonância com as mazelas concretas que assolam a sociedade.⁷

Doise, Dell'Ambrogio e Spini, por exemplo, numa análise sobre a opinião de sujeitos sobre casos submetidos a apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos, sob a égide da Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrou como todos os indivíduos apresentaram um forte compromisso com direitos humanos em nível abstrato, mas que quando analisados em termos concretos, surgiam diversos dilemas. Deste modo, enquanto todos condenavam a prática de tortura realizada por policiais, esse consenso desapareceu quando o sujeito torturado era um terrorista integrante de organização que possuía informações sobre um futuro atentado contra a população.⁸ Essa distinção entre dimensão concreta e abstrata dos

4 JUPIASSU, Hilton. O espírito interdisciplinar. Cadernos EBAPE.BR, Volume IV – Número 3, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/7401/5877>>. Acesso em 20/01/2020.

5 C.f. TOSI, Giuseppe. O que são esses tais direitos humanos? In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010.

6 C.f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

7 TOSI, Giuseppe. O que são esses tais direitos humanos? In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 59.

8 Doise, W., Dell'Ambrogio, P., & Spini, D. (1991). Psychologie sociale et Droits de l'Homme. Revue Internationale de Psychologie Sociale, 4, 257-277.



direitos humanos está ligada na dicotomia entre o que poderia ou deveria ser feito e o que efetivamente é feito na tutela e garantia desses direitos.⁹

Assim, os direitos humanos, em sua formulação, ganham uma roupagem de universalidade inquestionável, tornando “teórica, política e moralmente impossível que alguém se declare contra os direitos humanos¹⁰, ou ainda um caráter de unanimidade, de ideal unificador.¹¹

Há então a ilusão da busca por um argumento absoluto, a ilusão de que de tanto acumular e elaborar razões, acabaremos por encontrar um argumento irresistível, do qual ninguém poderá escusar-se da adesão¹², o que é retoricamente muito eficiente, pois poupa o emissário da fundamentação e da sujeição à críticas e questionamentos, mas não se concretiza.

Assim, todos podem se dizer comprometidos com os direitos humanos no plano abstrato, ainda que não haja adequação de suas políticas e de suas práticas aos postulados de direitos humanos.

Sobre a ilusão da possibilidade de se ter tal fundamento absoluto, nesse sentido, ressalta Bobbio:

Essa ilusão foi muito comum durante séculos aos jusnaturalistas, que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis.¹³

Bobbio identifica, a partir dessa ilusão, uma série de dificuldades relacionadas a fundamentação – e posteriormente a sua efetivação – especialmente tendo em vista o caráter abstrato dos direitos do homem, como o autor os denomina, que além de mal definível e variável, a classe desses direitos é também heterogênea, muitas vezes contraditórios e, até mesmo, incompatíveis entre si.¹⁴

Lynn Hunt também identifica nesse caráter abstrato, desconexo com a realidade, e metafísico uma das barreiras que dificultam a efetivação e concretização dos direitos humanos, o que chama de deficiência dos direitos do homem, contextualizada numa interpretação pós-revolução francesa, no entanto com contribuições que sintetizam com maestria o que se vem construindo.

Aqueles que apoiavam os direitos do homem haviam negado a tradição e a história. Precisamente porque se baseava em “abstrações metafísicas”, a Declaração, sustentava Burke, não tinha força emocional suficiente para impor obediência. [...] Os revolucionários teriam que usar a violência para se manter no poder, ele já tinha concluído em 1790.¹⁵

9 SPINI, D., & DOISE, W. (1998). Organizing principles of involvement in human rights and their social anchoring in values priorities. *European Journal of Social Psychology*, 28, 603-622.

10 *Ibidem*. p. 62.

11 DOUZINAS, K. O Fim dos Direitos Humanos. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p. 19.

12 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 17.

13 *Ibidem*.

14 *Ibidem*. p. 19.

15 HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos : uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009. p. 178.



O caráter abstrato dos direitos humanos sustentado pelos autores pode ser ilustrado pela variação semântica e interpretativa do principal enunciado que embasa a classe, a dignidade da pessoa humana.

Da mesma maneira que os direitos humanos, na perspectiva até agora apresentada, a dignidade da pessoa humana parece prometer muito mais do que pode cumprir, uma vez que não se pode formar consenso sobre seu conteúdo jurídico e filosófico, sendo considerado por alguns, inclusive, apenas uma fórmula mágica e encantatória, feiticista.¹⁶

A maleabilidade dos sentidos e das interpretações dos direitos humanos se traduzem no processo de positivação desses direitos, que, apesar de nascerem da tentativa de se afirmar tais direitos, enfrentam uma grave crise de efetividade, ilustrando a tensão entre o campo da abstração e o da concretização.

Nesse sentido, o trecho abaixo sintetiza com maestria tal tensão.

Fingir quebrar o processo de positivação dos direitos humanos fundamentais do esforço longo e trabalhoso dos homens na luta contra o terrorismo, a afirmação de sua dignidade, liberdade e igualdade como princípios básicos da coexistência política, é como privar esse processo de seu significado. A sede habitual de positivação legal de tais direitos fundamentais, que não é outra senão a dos princípios orientadores da ordem constitucional, revela a constante tensão dialética entre o plano ideológico, se desejado no campo jusnaturalista, das aspirações políticas, e o nível técnico no campo da positividade das normas legais.¹⁷

Portanto, quando analisamos os direitos humanos, a prática de sua realização e reivindicação não corresponde às exigências teóricas dos idealizadores desses princípios universais, as quais são “modeladas” quando de sua concretização.¹⁸

Deste modo, embora se destaque a importância do processo de positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico, quando norteado pelos ideais universais e irrefutáveis, alheios às lutas sociais, constituem em si um obstáculo para sua efetivação, tendo em vista sua fragilidade estrutural, como salienta a professora Helena Essser dos Reis:

Entretanto, se ainda assim, o estado democrático não é exatamente aquilo que deveria ser, nem os direitos humanos são tão universais, nem estão protegidos quanto deveriam ser, tais fragilidades devem-se à estrutura interna própria à democracia e aos direitos humanos.¹⁹

O que se percebe é que a efetivação dos direitos humanos está condicionada ao enfrentamento estrutural dos mecanismos de efetivação e garantias de direitos, sendo necessária a transição de uma situação de comprometimento com as normas de direitos

16 ROSAS, João Cardoso. Dignidade, direitos e democracia. In: COSTA, Marta Nunes (org.) Democracia, direitos humanos e justiça Global. Famliação: Húmus, 2013. p. 185-186.

17 PÉREZ LUÑO. Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución, Tecnos, Madrid, 2010. p. 133.

18 MEIRA DO NASCIMENTO, Milton. A tradição crítica dos direitos humanos. In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 129 – 130.

19 REIS, Helena Essser dos. Democracia e Direitos Humanos. In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p.339.



humanos para uma situação de cumprimento e internalização dessa normal, assumindo uma postura de conformidade, ou de adequação prática²⁰.

Em sua análise sobre os apátridas, inclusive, Hannah Arendt desmistifica o caráter universal e inalienável dos direitos humanos, demonstrando que quando deixaram de pertencer ou de ser reconhecidos como partes de uma nação deixaram de gozar de seus direitos humanos, porque, quando deixavam de ter um governo próprio, não haveria quem os garantisse ou protegesse. Isso porque, os direitos fundamentais tutelados nas constituições dos Estados eram a projeção interna dos direitos humanos abstratos, mas que dependia desses Estados para serem de fato efetivados. Assim, deixando de ser cidadãos, componentes desses Estados, não deixaram ser iguais aos outros humanos perante a lei, mas sequer existiam leis feitas para eles, deixando a condição de marginalidade para uma condição de sub-humanidade.²¹ Assim, na perspectiva arendtiana, a positivação dos direitos humanos, traduzindo-os em direitos fundamentais na ordem jurídica interna de um estado, não é o suficiente para lograr em sua efetivação e na concretização de seus postulados, considerando essencial, diferente do que sustenta Joaquim Ferreira Flores²², a presença do Estado enquanto único garantidor de direitos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, determina que o Estado brasileiro deve garantir a todos os seus cidadãos o pleno gozo de seus direitos humanos fundamentais, sejam aqueles garantidos pelo ordenamento jurídico interno, sejam aqueles provenientes de normas internacionais ratificadas pelo Brasil, o que significa dizer que os direitos humanos fundamentais estão formalmente garantidos pelo ordenamento jurídico nacional.²³

A discrepância entre o formalismo constitucional e o exercício material desses direitos garantidos na Constituição Federal, sendo que grande parcela da população brasileira não consegue sequer acesso aos direitos básicos – saúde, educação, moradia, alimentação – demonstra que a mera positivação não é o suficiente para a efetivação dos direitos humanos²⁴ e, apesar da crucial importância das normas que buscam garantir essa efetividade dos direitos no plano nacional e internacional, os direitos não podem reduzir-se a isso²⁵. Nesse sentido, cabe salientar a contribuição de Ricardo Barbosa de Lima e Aline Medrado, por alternativas a essa mera normatização, visão que traduz, em boa parte, a perspectiva interdisciplinar da abordagem teórica desenvolvida no programa:

Entendemos que a luta pelos direitos humanos requer novas metodologias capazes de orientar uma nova construção do saber, que permita não só realizar uma análise integral do real, como propor uma alternativa a essa realidade. Uma alternativa que promova a construção de uma cultura de participação capaz de criar um novo momento histórico, no qual as questões sociais

20 RISSE, T.; ROPP, S. e SIKKINK, K. *The Persistent power of Human Rights: from Commitment to Compliance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 142 – 145.

21 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Cia das letras, 1989. p. 325 – 326.

22 C.f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

23 TERTO NETO, Ulisses. Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil. In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) *Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. p. 433.

24 TERTO NETO, Ulisses Pereira. From Military Authoritarian Rule to Constitutional Democracy: an overview of the politics of human rights through the brazilian re-democratisation. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 3. Curitiba, 2017. p. 215-252.

25 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 17.



não sejam substituídas por questões unicamente normativas, formuladas por uma pretensão científica unicamente instrumental.²⁶

Os próprios dispositivos jurídicos, além de necessitar de quem o garanta e proteja, para que tenha sua aplicabilidade no plano concreto efetivada, também está envolto em certa abstração. Sobre o, também, caráter abstrato do discurso pautado na legalidade formal, e a necessidade de contextualização social para análise do corpo legal, Boaventura nos ensina que:

As leis têm assim um carácter probabilístico, aproximativo e provisório [...] a simplicidade das leis constitui uma simplificação arbitrária da realidade que nos confina a um horizonte mínimo para além do qual outros conhecimentos da natureza, provavelmente mais ricos e com mais interesse humano, ficam por conhecer.²⁷

O que se nota é que a própria positivação encara um desafio, o de transmitir significados práticos, estando, em certa medida, sujeitos às interpretações e a hermenêutica daqueles agentes componentes das instituições que a aplicarão, sendo necessária uma postura de comprometimento para uma postura de adequação, de conformidade entre as normas de direitos humanos positivadas e a atuação daqueles sujeitos.

Portanto, é necessário que se entenda que, embora a positivação por si só seja ineficaz, quando tratamos do processo de efetivação de direitos humanos e fundamentais, esta não deve ser descartada, como bem disse Luño, no trecho citado anteriormente, tendo em vista que tal positivação é componente fundamental desse processo, mas sim preenchida de significados práticos, que são conferidos em outras epistemologias, capazes de captar os anseios sociais e a luta pela efetivação desses direitos.

A própria ideia de direitos humanos obriga a superação das tradicionais divisões em disciplinas e departamentos, apontando para uma colaboração entre todas as áreas, sendo necessária uma colaboração mais orgânica entre aqueles que estudam ou trabalham a partir desse tema, adotando uma postura interdisciplinar, gerando uma integração entre diversos campos do saber: geografia, história, ciências biológicas, engenharias, psicologia, pedagogia, serviço social, inclusive o direito²⁸, construindo-se uma perspectiva de um direito como efetividade, um possível meio de satisfação plena dos direitos humanos.²⁹

Para dar sentido aos direitos humanos, preenchê-los de significados, coerente com a proteção do homem e a garantia de seus direitos, é fundamental sua construção interdisciplinar, para que haja a possibilidade de contemplação de todos, uma construção multifacetada, híbrida, mesclada, que reconhece a pluralidade e a diversidade, uma vez que, uma única área do saber, ou, caso queira, uma única ciência, não seria capaz de sintetizar.

26 LIMA, Ricardo; MEDRADO, Aline. Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos Humanos. Ano 2. Número 2. Goiás, ARACÊ: Direitos Humanos em Revista, 2015. p. 110.

27 SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>>. Acesso em 21/01/2020. p. 57.

28 TOSI, Giuseppe. O que são esses tais direitos humanos? In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 76.

29 SIQUEIRA, José do Carmo Alves. Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil. 2016. 363 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 126 – 130.



A partir dessa construção interdisciplinar dos direitos humanos, superando a posituação técnica vazia de sentidos e os discursos empobrecedores de universalidade e irrefutabilidade desses direitos, seria então possível se falar em uma racionalidade jurídica e prática marcada pela centralidade dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais, ao nível da ordem jurídica interna nas práticas institucionais. Assim, fundamentados nos processos de luta e nos anseios sociais, poderiam finalmente serem compreendidos como invariáveis principiológicas, balizadoras e legitimadoras do exercício do poder estatal, centrais na estruturação de um estado democrático, passíveis de contraposição aos problemas concretos e estruturais, frutos do histórico de injustiça social do Brasil, especialmente a violência estrutural, a desigualdade social, a corrupção, dentre outros, que são obstáculos à efetivação plena dos direitos humanos³⁰.

Importante um parêntese para lembrar que, enquanto premissas universais, morais e irrefutáveis, além de não lograrem numa efetivação concreta do que se postulava no plano abstrato, os direitos humanos também se convertiam em discursos legitimadores do exercício do poder estatal e da manutenção da mencionada injustiça social, como bem narra o Ministro Luiz Roberto Barroso:

O constitucionalismo e as democracias ocidentais têm se deparado com um fenômeno razoavelmente novo: os retrocessos democráticos, no mundo atual, não decorrem mais de golpes de estado com o uso das armas. Ao contrário, as maiores ameaças à democracia e ao constitucionalismo são resultado de alterações normativas pontuais, aparentemente válidas do ponto de vista formal, que, se examinadas isoladamente, deixam dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. Porém, em seu conjunto, expressam a adoção de medidas que vão progressivamente corroendo a tutela de direitos e o regime democrático.³¹

Nesse sentido, inclusive, é importante ressaltar que esse caráter abstrato e universal – inquestionável – atribuído aos direitos humanos, é constantemente utilizado para fundamentar interesses escusos e obscuros, como as missões e guerras civilizatórias e, mais atualmente, para difundir os valores dos direitos humanos e da democracia.³²

A construção da ideia de centralidade dos direitos humanos e fundamentais no sistema jurídico, quando síntese de demandas sociais, especialmente quanto as dignidades, ressalta inclusive a possibilidade de intervenção externa em caso de violação desses direitos, adicionando uma nova dimensão nessa centralidade, a de legitimar, em última instância, o exercício do poder político, mediante o controle democrático. Ou seja, os direitos humanos, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, ao nível da ordem jurídica interna, e enquanto direitos fundamentais, são, antes de tudo, proteções dos indivíduos em face ao

30 TERTO NETO, Ulisses. Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil. In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos, 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. p. 435.

31 BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação, 2019, no prelo: LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

32 TOSI, Giuseppe. O que são esses tais direitos humanos? In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 62 – 64.



Estado³³, “em qualquer sociedade que queira afirmar a dignidade do homem como fim último e maior da vida política”³⁴.

Significa dizer que, ressignificar os direitos humanos, dando-lhes contexto, preenchendo seu significado de maneira interdisciplinar e atenta às lutas e aos movimentos sociais é combater o seu uso enquanto legitimador de atentados ao Estado Democrático e da manutenção das desigualdades.

Neste ponto, os direitos humanos e fundamentais – quando integrados ao ordenamento jurídico – preenchidos de sentidos e significados, contextualizado aos problemas reais dos seres humanos, passarão a ter fundamentos sólidos, aptos a exercer a função de centralidade que lhes é conferida na democracia contemporânea, uma vez que:

Enquanto (in)variáveis principiológicas, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana recebem o influxo dos tempos e as nuances da diversidade em sua estrutura lingüística, sem com isso perder a capacidade de fundamentar a unidade e o consenso social. Somente na perspectiva de uma dialética dinâmica e aberta é possível captar, sem recortes empobrecedores ou reducionismos míopes, o papel central e funcional dos Direitos Fundamentais, para além da mera apologia, importante para a consolidação das linguagens de demanda social e movimentos reivindicatórios, mas insuficiente quando falamos da árdua tarefa de decidir, no sentido amplo dessa ação, no Estado de Direito.³⁵

Isso porque, os direitos humanos enquanto prática, ação, na voz das distintas e diversas lutas pela dignidade humana, com a força catalisadora de reunir múltiplos componentes, os direitos como tema plural, híbrido e impuro, sob as marcas de práticas interculturais, oriundos de uma perspectiva interdisciplinar, estarão menos sujeitos à arbitrariedade e à relativização, e mais próximos de sua efetividade e concretização.³⁶

3. A emergência de um novo paradigma: de uma universalização de partida para uma universalização de chegada

A retórica clássica dos direitos humanos pautada na ideia de universalidade e irrefutabilidade, alheia a concretude da complexidade das relações humanas, se demonstrou vazia e pobre de significado, incapaz de criar o consenso ou o ideal unificador a que se propunha³⁷.

33 ROSAS, João Cardoso. Dignidade, direitos e democracia. In: COSTA, Marta Nunes (org.) Democracia, direitos humanos e justiça Global. Famacão: Húmus, 2013. p. 184-187.

34 COELHO, Saulo de Oliveira. Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humanos-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. Filosofia do Direito. Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012, p.307.

35 COELHO, Saulo de Oliveira. Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humanos-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. Filosofia do Direito. Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012, p. 289-310. p. 306-307.

36 PIOVESAN, Flávia. Prefácio. In: FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 16.

37 C. f. HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Cia das Letras, 2009.



O argumento absoluto de que os direitos humanos eram um fim em si mesmo, um fundamento último que não pode mais ser questionado, baseados na própria natureza humana, que, com o passar do tempo, se demonstrou muito frágil enquanto fonte de direitos irresistíveis, como se denota da questão judaica, durante o Nazismo³⁸, e da realidade do sistema prisional brasileiro.³⁹

Assim, a construção dessa retórica moderna dos direitos humanos não foi suficiente para a universalização desses direitos reivindicados e declarados, que acabaram por estar muito aquém de sua efetividade.⁴⁰

A partir do diagnóstico de obstáculos enfrentados pela concepção clássica dos direitos humanos e da constatação de uma não convergência com parte dos anseios e reivindicações sociais, apontando para uma construção de um ser humano abstrato, etnocêntrico e singular, emerge a teoria crítica dos direitos humanos.

Como mencionado no tópico anterior, essa nova concepção dos direitos humanos constrói uma perspectiva crítica aos direitos humanos, uma construção plural, que preenche os significados, partindo da premissa de que a luta por direitos humanos no mundo contemporâneo passa necessariamente pela sua redefinição teórica.⁴¹

Diante da definição plural dos direitos humanos há de se reconhecer a possibilidade de sua concepção enquanto um paradigma, ou seja, um conjunto de textos, interpretações, princípios, conceitos, linguagens, valores e questões suscitadas pela reflexão coletiva, interdisciplinar, teórica e prática, sobre os direitos humanos, que delimitam um campo particular⁴².

Sendo assim, a exemplo do que sustenta Boaventura de Souza Santos, em sua obra *“Um discurso sobre as ciências na transição para ciência pós moderna”*, quando enfrenta o processo de transição – e enfrentamento – da racionalidade científica moderna para a pós moderna⁴³, é também possível identificar no campo dos direitos humanos uma transição paradigmática.

A teoria clássica ou canônica dos direitos humanos perdura enquanto paradigma dominante⁴⁴, um modelo global, desde sua concepção, uma vez que seus ideais de universalidade, irrefutabilidade e intangibilidade moral criaram uma lógica interna que nortearam a construção da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*⁴⁵ e em inúmeros

38 C. f. ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. São Paulo: Cia das letras, 1989.

39 C. f. VALOIS, Luís Carlos. Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional. Belo Horizonte, Editora D’Plácido, 2019.

40 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Ambivalências. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 86 – 88.

41 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 20.

42 TOSI, Giuseppe. O que são esses tais direitos humanos? In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 76.

43 SANTOS, Boaventura de Souza. Um discurso sobre as ciências. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>>. Acesso em 21/01/2020. p. 46 - 71.

44 Ibidem. 48.

45 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 21/01/2020.



outros documentos oficiais, legislações, declarações, portarias, manuais, vídeos educacionais sobre direitos humanos e obras.⁴⁶

A crise paradigmática, no entanto, pode ser diagnosticada a partir de diversos elementos, dos quais pode-se destacar dois. O primeiro é a constatação da existência de uma crise de efetividade dessa concepção clássica dos direitos humanos, cuja fragilidade se verticaliza quando analisados os inúmeros dispositivos legais que os declaram contrapostos ao número cada vez maior de pessoas que não os acessam⁴⁷. O segundo está no fato de que tal concepção não atende aos movimentos reivindicatórios sociais, o que atesta sua inadequação⁴⁸.

Ambos os elementos se traduzem na análise de Moyn, quando trata da coexistência entre os direitos humanos na sua concepção clássica e a desigualdade estrutural:

Grandes avanços foram concebidos com a chegada da igualdade de status e da responsabilidade supranacional, cobrando, no entanto, o alto preço da justiça material em todas as escalas, para as quais a lei de direitos humanos não possuía as normas e movimentos de direitos humanos a vontade de defender.⁴⁹

A caracterização da crise do paradigma dominante traz consigo o perfil do paradigma emergente, tendo em vista que se trata de um campo ainda em estruturação, sua configuração só pode ser obtida por meio da especulação fundada nos sinais deixados pela crise do paradigma atual, nunca determinada por eles.⁵⁰

Joaquim Herrera Flores e Samuel Moyn, por exemplo, comungam da mesma crítica à concepção clássica dos direitos humanos, tanto no que diz respeito ao seu universalismo abstrato^{51,52}, quanto a sua crise de efetividade^{53,54}, chegando, entretanto, à conclusões e definições distintas, enquanto para Moyn os direitos humanos devem ser entendidos pelo seu caráter contingente, limitado e específico, rejeitando um discurso de profundidade e confiança nos direitos humanos⁵⁵, para Flores os direitos humanos devem passar por uma redefinição teórica, uma reinvenção, para que estejam aptos a desempenhar o seu papel.⁵⁶

Sendo assim, a partir dos elementos que caracterizam a crise do paradigma, dentre eles a sua crise de efetividade e sua desconexão com os anseios sociais e as mazelas concretas que atingem a população mundial, é que se dá a construção do paradigma emergente, a teoria crítica dos direitos humanos, sendo, no entanto, impossível dar-lhe uma definição teórica pronta,

46 MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 6.

47 C. f. TERTO NETO, Ulisses. *Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil*. In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) *Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos*, 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

48 C. f. TOSI, Giuseppe. *O que são esses tais direitos humanos?* In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). *Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia*. João Pessoa: UFBP, 2010.

49 MOYN, Samuel. *Not enough : human rights in an unequal world*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2018. p. 176.

50 SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>>. Acesso em 21/01/2020. p.59.

51 FLORES, J. H. A. *(re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 154.

52 MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 5.

53 FLORES, J. H. op. cit. p. 135.

54 MOYN, Samuel. *Not enough : human rights in an unequal world*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2018. p. 176.

55 MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010. p. 225.

56 FLORES, J. H. op. cit. p. 20.



fechada e acabada⁵⁷, havendo inúmeras definições com um número ainda maior de fundamentações.

Trata-se, portanto, da transição de uma concepção abstrata e fundamentalista dos direitos humanos para uma concepção prática, alinhada às diversas lutas pela dignidade, uma vez que as definições tradicionais não se mostram suficientes, iniciando uma teoria crítica dos direitos humanos, que trabalha com a categoria de deveres autoimpostos nessas diversas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que são impostos a partir de fora dessas lutas e compromissos.⁵⁸

A teoria crítica dos direitos humanos, inclusive, está notadamente em um processo de estruturação e consolidação, sendo que, aqueles que dela participam se reconhecem neste processo, construindo, como já foi dito, uma perspectiva plural e multifacetada desse campo hermenêutico, uma epistemologia interdisciplinar, sem a elaboração de um conceito hermeticamente fechado.

Desta maneira, se inicia uma construção dinâmica dos direitos humanos, alinhando o seu caráter abstrato à sua contextualização fática, seja através de uma leitura política, social, jurídica, histórica, pedagógica, sem, no entanto, uma definição conceitual acabada desse novo paradigma.

Uma leitura que se feche para seu caráter aberto e dinâmico, capaz de captar os movimentos de luta por dignidade e reivindicação de direitos plurais, pode retirar dos direitos humanos a sua possibilidade de efetivação, por outro lado, este caráter abstrato desconexo da prática e da ação implica também na sua não efetivação, culminando na já conhecida e abordada retórica abstrata de outrora.⁵⁹ Desta maneira, a construção desse novo paradigma dos direitos humanos, em suas diversas perspectivas, traz consigo esse caráter dinâmico, um sentido aberto, para que possa captar as diversas reivindicações e a pluralidade de movimentos de luta pela dignidade, alinhado a uma concepção prática, fruto de um processo de comprometimento e luta dos sujeitos e das instituições, para que não sejam reduzidos à parâmetros ideológicos, culturais, morais ou religiosos.⁶⁰

O sujeito abstrato e universal da concepção clássica dos direitos humanos e seus direitos absolutos e irrefutáveis, derivados da própria condição e natureza humana, abre espaço para uma pluralidade de sujeitos, que se diferem sob o ponto de vista étnico, cultural, social, ideológico, político, jurídico, histórico e tantos outros, e seus direitos não derivam simplesmente de postulados normativos, mas do processo emancipatório de reivindicações e lutas pelo reconhecimento e proteção das suas multifacetadas dignidades.

57 C.f. FEYERABEND, P. K. *Contra o Método*. Tradução de Cezar Augusto Mortari. 2ª. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

58 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 21.

59 COELHO, Saulo de Oliveira. Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humanos-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. *Filosofia do Direito*. Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012. p. 306 – 308.

60 COELHO, Saulo de Oliveira. Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico. *Revista Direitos Humanos e Efetividade*, v. 1, p. 1-18, 2015.



Nessa nova concepção, os direitos humanos são valores da democracia que só se firmam na luta incessante e no combate constante para sua efetivação, a real universalização de seu acesso.⁶¹ A transição paradigmática, portanto, pode ser sintetizada na transformação dos direitos humanos universais, irrefutáveis e abstratos nos direitos humanos práticos, contextuais e plurais, buscando contemplar o exercício da dignidade humana, como bem explica Joaquim Herreira Flores:

O que torna universais os direitos não se baseia em seu mero reconhecimento jurídico, nem na adaptação de uma ideologia determinada que os entenda como ideais abstratos além dos contextos sociais, econômicos e culturais nos quais surgem e para os quais devem servir de pauta crítica. A universalidade dos direitos somente pode ser definida em função da seguinte variável: o fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que permita a todos e a todas criar as condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida.⁶²

A experiência empírica e o diagnóstico da crise de efetividade dos direitos humanos em sua concepção clássica, quando da contraposição entre os direitos declarados e positivados e a manutenção das desigualdades sociais, que impediam o acesso das pessoas a esses direitos, demonstrou que o universalismo não pode ser um pressuposto, não se constitui em um dado.⁶³

Por outro lado, o que se pode defender é uma universalidade de confluência, pautada numa racionalidade de resistência, que traduz os processos de luta emancipatória, um universalismo de contrastes, entrecruzamentos e mesclas, construído sobre práticas interculturais e interdisciplinares, um universalismo pluralista.⁶⁴

A síntese, portanto, da crise paradigmática narrada é a transição de um universalismo de partida para um universalismo de chegada.⁶⁵

Essa transição, em si, já soluciona um dos sinais da crise, a crise de efetividade, uma vez que os direitos humanos não devem mais ser encarados como algo universal, irrefutável ou um conjunto de promessas vazias de sentido, mas sim a síntese de um processo de luta, pondo fim a essa ideia de inefetividade e de não cumprimento, iniciando uma ideia de proposta para efetivação através da prática e da reafirmação das dignidades.

Nessa nova perspectiva, adota-se a referida posição de construção paradigmática em que se alteram não somente a percepção dos fenômenos, mas o papel dos agentes, das instituições, das organizações e das epistemologias. O direito, por exemplo, que naquele paradigma teria um papel organizacional, de ordenação, passa por uma revalorização, caminhando para um papel de transformação, de estratégia de luta contra a crise de efetividade dos direitos humanos.⁶⁶

61 SILVA, José Afonso da. Democracia e Direitos Fundamentais. In: CLEVE, C. M; SARLET, I. W; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369 – 370.

62 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 19.

63 MARX, Karl. A questão judaica. São Paulo: Centauro, 2003, p. 34

64 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.. p. 158 – 163.

65 PIOVESAN, Flávia. Prefácio. In: FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 14.

66 STRECK, Lênio Luiz. Reflexões Hermenêuticas acerca do Papel (Dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) Obstáculos à Concretização dos Direitos Fundamentais/Essenciais. In: CLEVE, C. M; SARLET, I. W; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). Direitos Humanos e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 385 – 387.



Justamente nesse sentido, há de se lembrar a ideia do direito como efetividade⁶⁷, que nasce justamente nesse novo paradigma, o qual só estaria perfeito com a plena satisfação dos direitos humanos, essenciais a vida humana, portanto, um direito prático, intimamente ligado às reivindicações por dignidade e aos processos de luta pela efetivação, se concretizando passadas todas as fases passíveis de negação, relativização e inefetividade.⁶⁸

Aponta-se, ainda nessa discussão, para um direito que se afaste da busca por um posicionamento cruamente tecnicista, positivista, atribuindo às suas fontes sentido e legitimidade, também atento aos movimentos e processos de luta e de efetivação das múltiplas dignidades, um direito plural, alerta às especificidades dos sujeitos e de suas relações, uma vez que cada caso é um caso. Importante a conclusão de Roberto Lyra Filho:

O Direito, em resumo, se apresenta como a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda. Por isso, é importante não confundi-lo com as normas em que venha a ser vazado, com nenhuma das séries contraditórias de normas que aparecem na dialética social.⁶⁹

Assim como o direito, escolhido aqui como aporte teórico, as outras disciplinas também estão sujeitas às consequências dessa crise paradigmática, recebendo papel fundamental na efetivação dos direitos humanos, participando ativamente nos processos de captura e síntese de reivindicações dos movimentos sociais, bem como sua assistência e reconhecimento.

No entanto, diante a emergência do novo paradigma dos direitos humanos, especialmente na sua dimensão prática derivada de um processo de comprometimento, movimentos de reivindicações e de lutas por dignidade, somente delinear teoricamente as novas concepções de direitos humanos sintetizadas pela teoria crítica é insuficiente, é necessário “delinear uma prática social, educativa e mobilizadora de caráter crítico que evidencie esse terrível e profundo paradoxo”.⁷⁰

Se o que se constrói é uma ideia de prática dos direitos humanos, é necessário que haja quem os coloque em prática, em um compromisso com sua efetividade, a partir de uma transformação cultural, iniciando no Brasil uma cultura de direitos humanos, estratégica para a mudança do quadro de violações que se constitui no Brasil⁷¹, especialmente no que concerne à realidade do sistema carcerário.

Destaca-se, nessa perspectiva, a importância do comprometimento e da postura enérgica e estratégica dos (as) Defensores (as) de Direitos Humanos para a prática dos direitos humanos.

67 SIQUEIRA, José do Carmo Alves. Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil. 2016. 363 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 185 – 190.

68 C.f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

69 LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 3. ed., São Paulo : Editora Brasiliense, 1983. p. 88.

70 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 70.

71 TERTO NETO, Ulisses Pereira. Democracy, social authoritarianism, and the human rights state theory: towards effective citizenship in Brazil. The International Journal of Human Rights, 2017. p. 289-305 Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2017.1298733>>. Acesso em 25/01/2020.



4. Formação, prática e compromisso: defensores (as) dos direitos humanos

A crise paradigmática e a emergência da teoria crítica dos direitos humanos apontam para uma nova perspectiva deste campo hermenêutico multifacetado, a construção de uma perspectiva plural, dinâmica e comprometida com a efetividade de direitos e com as lutas por dignidades, através de uma racionalidade de resistência, abandonando a perspectiva da universalidade dos direitos humanos como um ponto de partida, um dado, e estruturando um universalismo de confluência, um construído, ao qual se deseja chegar.⁷²

Desse modo, se a nova perspectiva do paradigma emergente dos direitos humanos é prática, é necessário que haja quem os pratique, enquanto luta ou processo, portanto, nessa perspectiva, só há de fato direitos humanos na atuação de pessoas comprometidas com sua efetivação.⁷³

O que se percebe, para a estruturação dessa concepção, é o fato de que os direitos humanos foram classicamente concebidos com a pretensão de universalidade, no entanto sua viabilidade está condicionada aos interesses e às ações das pessoas com eles envolvidas.⁷⁴

Inclusive, a ideia de construção plural e participativa, através dessa racionalidade de resistência, de processos de luta pelas dignidades plurais, está diretamente atrelada à concepção de democracia, cujo corolário fundamental é a soberania popular, teoricamente atrelada a um governo que toma suas decisões para resguardar os interesses coletivos.⁷⁵

Deste modo, para a construção de condições políticas e sociais-democráticas, cada cidadão deve participar ativamente do permanente esforço de estabelecer um equilíbrio entre igualdade e liberdade, assim, uma vez que cada indivíduo constitui uma porção igual do soberano democrático.⁷⁶ Assim, o indivíduo também é o agente da luta pela efetividade dos direitos humanos, através de sua atuação e posicionamento⁷⁷, com um compromisso prático com este processo de luta.⁷⁸

Pensando ainda na ideia do direito como efetividade, já introduzida, é importante a compreensão, portanto, de que:

O Direito, como sistema comunicativo, somente pode, de fato, organizar a efetivação dos Direitos Humanos, quando há um efetivo comprometimento dos sujeitos sociais envolvidos,

72 C. f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

73 Ibidem.

74 REIS, Helena Esser dos. Democracia e Direitos Humanos. In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 339.

75 AGRA, Welber de Moura. Limites à Efetivação dos Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs.). Constituição e Efetividade Constitucional. Juspodvm: Salvador, 2008. p. 296 – 297.

76 REIS, Helena Esser dos. op. cit. p. 331.

77 AGRA, Welber de Moura. op. cit. p. 281 – 282.

78 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 21.



desde aqueles que pretendem fruir de um certo bem como direito, àqueles que estão a exercer uma função pública ligada à fruição desse direito.⁷⁹

Isso porque, sob a perspectiva da busca do direito como efetividade, até a sua plena satisfação, no seu processo de acabamento, os limites a efetivação dos direitos humanos vai depender, na terminologia de Pierre Bourdieu, do (a) operador(a) jurídico (a)⁸⁰ e dos processos de luta que nortearem sua atuação.⁸¹

Nesse contexto, pensando no direito como uma das possibilidades de efetivação, assim como nas demais áreas, disciplinas ou epistemologias, é possível salientar a importância da construção de uma cultura de direitos humanos, como estratégia de estruturação de uma resposta contra a crise de efetividade dos direitos humanos, enquanto direitos fundamentais.⁸²

Para a teoria crítica dos direitos humanos, a normatização e positivação dos direitos humanos não basta para sua efetivação, embora este seja um ponto importante do processo, para tanto, é mais importante a efetiva concordância e comprometimento consciente dos sujeitos desses direitos e daqueles envolvidos no processo de luta do que a estrutura coercitiva descontextualizada do Estado.⁸³

Em outras palavras, a construção de uma sociedade de efetivo respeito aos Direitos Fundamentais somente se dá com a construção de uma cultura de direitos humanos.⁸⁴

A construção de uma cultura em direitos humanos, por sua vez, perpassa obrigatoriamente pela formação de Defensores (as) de Direitos Humanos, sujeitos comprometidos com a efetivação e a prática de direitos humanos.

[...] os direitos humanos devem ser pensados não em termos de reconhecimento abstrato, mas de efetividade e reconhecimento concretos, o que pressupõe o caminho da positivação jurídica, mas só se realiza plenamente no plano de uma convivência social, tanto institucional quanto cotidiana, em que os sujeitos sociais sejam efetivamente comprometidos com os direitos humanos. Daí se averigua que a formação dos agentes sociais é fundamental para determinar o grau de efetividade dos direitos humanos.⁸⁵

A percepção da necessidade de uma formação crítica e prática dos sujeitos em direitos humanos coaduna com a concepção crítica dos direitos humanos, especialmente numa perspectiva dos direitos humanos enquanto marco prático e pedagógico⁸⁶, fortalecendo

79 COELHO, Saulo de Oliveira. Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico. Revista *Direitos Humanos e Efetividade*, v. 1, 2015. p.13.

80 AGRA, Welber de Moura. Limites à Efetivação dos Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). *Constituição e Efetividade Constitucional*. Juspodvm: Salvador, 2008. p. 281 – 282.

81 C. f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

82 TERTO NETO, Ulisses Pereira. Democracy, social authoritarianism, and the human rights state theory: towards effective citizenship in Brazil. *The International Journal of Human Rights*, 2017. p. 289-305 Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2017.1298733>>. Acesso em 25/01/2020.

83 MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. *Direito e Coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999. p. 198.

84 COELHO, Saulo de Oliveira. . Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico. Revista *Direitos Humanos e Efetividade*, v. 1, 2015. p.13.

85 COELHO, Saulo; PEDRA, Caio. Direitos Humanos entre Discursos e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos humanos, a necessidade de crítica democrática permanente e o permanente risco de reviravolta autoritária. In: *Direitos Fundamentais e Democracia*. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. I, p. 188.

86 FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 113.



primazia por uma Educação para os Direitos Humanos, fundamental para a formação de cidadãos engajados na sua efetivação.⁸⁷

A formação de cidadãos comprometidos com uma visão plural, intercultural e interdisciplinar dos direitos humanos é, nessa ótica, fundamental para a construção de cenários futuros, com agentes públicos e cidadãos preparados para uma institucionalização das práticas de efetivação desses direitos, posto que passam a ter uma visão amadurecida desses direitos humanos como núcleo estruturador do convívio social.⁸⁸

É necessário, nesse sentido, que haja a integração entre esses sujeitos, compartilhando suas experiências e articulando suas atuações, socializando, assim, perspectivas de direitos humanos, visando instituir uma cultura de direitos humanos que, ao ser internalizada na atuação institucional, política e cotidiana, constitui um Estado de Direitos Humanos.⁸⁹

Essa formação crítica e comprometida com a prática em direitos humanos encontra uma série de obstáculos institucionais e acadêmicos.

No direito, por exemplo, há a resistência do positivismo jurídico, frente a essa crise paradigmática, perceptível nos manuais, nas salas de aula, nos cursos preparatórios para concursos e para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil e na cotidianidade dos “operadores”, retroalimentada pelas faculdades de direito, numa verdadeira indústria cultural, o que leva a uma baixa compreensão da Constituição e dos Direitos Fundamentais, traduções internas dos direitos humanos, e conseqüentemente na sua baixa aplicação.⁹⁰

No entanto, é necessário resistir, apesar dos desafios, e iniciar uma cultura de direitos humanos a partir da formação de cidadãos, comprometidos com a consolidação das instituições democráticas e com a proteção, promoção e o respeito aos direitos humanos, que é a chave para se alcançar essa nova cultura política no Brasil.⁹¹

Assim, com a efetiva adoção de uma educação para os direitos humanos, que é o fim que toda educação deve assumir⁹², o de compromisso com o combate às desigualdades e com a promoção dos direitos humanos, se concebe uma sociedade marcada pelas lutas por dignidades com a presença maciça de Defensores (as) de Direitos Humanos, que podem ser

87 COELHO, Saulo; PEDRA, Caio. Direitos Humanos entre Discursos e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos humanos, a necessidade de crítica democrática permanente e o permanente risco de reviravolta autoritária. In: *Direitos Fundamentais e Democracia*. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. I, p. 188.

88 Idem. Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico. *Revista Direitos Humanos e Efetividade*, v. 1, 2015. p.14, nota de rodapé.

89 GREGG, Benjamin. *The Human Rights State: Justice Within and Beyond Sovereign Nations* (Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016). p.45.

90 STRECK, Lênio Luiz. Um balanço hermenêutico dos vinte anos da Constituição do Brasil: ainda o problema do positivismo jurídico. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). *Constituição e Efetividade Constitucional*. Juspodvm: Salvador, 2008. p. 197 – 206.

91 TERTO NETO, Ulisses Pereira. From Military Authoritarian Rule to Constitutional Democracy: an overview of the politics of human rights through the brazilian re-democratisation. In: *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 22, n. 3. Curitiba, 2017. p. 244.

92 CUNHA, Paulo Ferreira da. Crise do Direito e do Estado e Educação para os Direitos Humanos. In: CLEVE, C. M; SARLET, I. W; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 126.



definidos (as) como quaisquer indivíduos, grupos ou entidades que estejam atuando na promoção, defesa e efetivação de direitos humanos.⁹³

Defensores (as) de Direitos Humanos são aqueles (as) que organizam e realizam a luta pela democracia e direitos humanos no país, vindos de diferentes contextos, incluindo estudantes, acadêmicos, professores, ativistas, jornalistas, líderes religiosos e alguns funcionários públicos, sendo que suas atividades estão arraigadas nas bases de movimentos sociais os quais organizaram em âmbito estadual e nacional para que suas lutas reverberassem de maneira mais efetiva nas políticas locais e nacionais.⁹⁴

Essa categoria tem, inclusive, definição legal estabelecida nacional e internacionalmente.

No plano internacional, o conceito de Defensores (as) de Direitos Humanos está definido no art. 1º da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, ou simplesmente Declaração dos Defensores (as) de Direitos Humanos que, muito embora não utilize literalmente essa expressão, enuncia que “todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”.⁹⁵

Já no ordenamento jurídico interno, o artigo 2º do Decreto Lei 6044/07, que aprovou a Política Nacional de Proteção aos (às) Defensores (as) dos Direitos Humanos – PNPDDH, estabelece que “define-se defensores (as) dos direitos humanos” como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos”.⁹⁶

O que se nota é uma definição ampla da categoria dos (as) Defensores (as) de Direitos humanos, demonstrando que toda pessoa, grupo ou instituição, religiosa ou secular, governamental ou não governamental, é um defensor de direitos humanos em potencial.

Os (As) Defensores (as) de Direitos humanos são determinados, então, por sua ação. A ação é que qualifica uma pessoa, um grupo ou uma instituição enquanto defensores (as) de direitos humanos, independente de outras circunstâncias como o pagamento ou não pelos serviços, ou a filiação a um coletivo específico.⁹⁷

93 TERTO NETO, Ulisses Pereira. Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil. In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos, 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. p. 439 – 440.

94 Idem. Making the Human Rights Talk Matter: Are the Brazilian state’s practices really following its rhetoric towards the protection of human rights defenders in the country?. *Quaestio Iuris*. vol. 09, n.º. 04, Rio de Janeiro, 2016. p. 2265-2276.

95 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução n.º 53/144 de 9 de dezembro de 1998. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_direito_dever_individuos.pdf>. Acesso em 28/01/2020.

96 BRASIL. Decreto n.º 6044/07. Política Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm>. Acesso em 28/01/2020.

97 TERTO NETO, Ulisses Pereira. *Protecting Human Rights Defenders in Latin America: A legal and Socio-Political Analysis of Brazil*. 1. ed., Cham: Springer International Publishing, 2018. p. 32.



Assim, nessa interpretação do conceito de defensores (as) de direitos humanos, pode-se configurá-los (as) sob as mais diversas estruturas, individuais ou coletivas, sendo caracterizados pelo tipo de trabalho que fazem, ou seja, são quaisquer pessoas, grupos ou instituições que estão fazendo algo, trabalhando, agindo na promoção, proteção, defesa e realização de direitos humanos.⁹⁸

Inclusive por causa de sua atuação, os (as) defensores (as) de direitos humanos sofrem violentos atentados, sendo frequentemente atacados, verbal, virtual e fisicamente, e mortos como consequência de sua luta por democracia, direitos humanos e justiça social em locais marcados pela injustiça e violação de direitos humanos.⁹⁹

Dessa maneira, a criação de uma cultura de direitos humanos, passa, obrigatoriamente, pela formação de, tantos quanto forem possíveis, defensores (as) de direitos humanos, ou seja, de cidadãos, grupos ou instituições atuantes e comprometidos com a defesa, promoção, proteção, efetivação e, adicionando aqui mais uma dimensão, a difusão dos direitos humanos.

Essa nova dimensão citada, a difusão dos direitos humanos, na mesma perspectiva prática da teoria crítica dos direitos humanos que se vem construindo, é crucial pois esses agentes, enquanto atores, são e serão também guias, mestres, para que, cada vez mais, hajam mais Defensores (as) de Direitos Humanos engajados (as), na busca pela consolidação de uma cultura em direitos humanos.

A exemplo do papel crucial dos (as) defensores (as) de direitos humanos, o professor Paulo Ferreira da Cunha fala do papel dos (as) juristas engajados (as) com a defesa, proteção e efetivação dos direitos humanos¹⁰⁰ em tempos de relativização e violação desses direitos:

Os juristas, e em especial os constitucionalistas, têm a grave responsabilidade de dar a alma e ser sinal de alarme num momento de viragem como o presente. Podem tranquilamente deixar-se na sua posição confortável de áugures das crises políticas e elaboradores de pareceres a pedido, representantes dignos do direito nos livros. Ou podem ser principais obreiros do direito em ação, explicando, antes de mais nada que a Democracia e os Direitos Humanos não são dados adquiridos, mas conquistas cotidianas, que passam pela adesão de gerações mais novas, que já não conheceram o que é viver em ditadura.¹⁰¹

Esses sujeitos formados e comprometidos com a efetividade dos direitos humanos, os (as) defensores (as) de direitos humanos, são e serão, cada vez mais, os atores de mudança no quadro de crise de efetividade dos direitos humanos.

Diante da discrepância entre o formalismo constitucional e o exercício material das garantias estabelecidas constitucionalmente, assumem um papel de combate, uma

98 Ibidem. p. 32-33.

99 Ibidem. p. 33.

100 C. f. TERTO NETO, Ulisses Pereira. *Protecting Human Rights Defenders in Latin America: A legal and Socio-Political Analysis of Brazil*. 1. ed., Cham: Springer International Publishing, 2018.

101 CUNHA, Paulo Ferreira da. Crise do Direito e do Estado e Educação para os Direitos Humanos. In: CLEVE, C. M.; SARLET, I. W.; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 126.



racionalidade de resistência contra a desigualdade e o autoritarismo social, tendo como objetivo a efetivação de uma cidadania plena.¹⁰²

Os (As) Defensores (as) de Direitos Humanos, nessa ótica, estão diretamente ligados à atuação e busca por meios de garantir o pleno gozo da cidadania, da efetivação formal e material de direitos humanos e nas lutas pelas dignidades plurais, tendo como objetivo um novo cenário dos direitos humanos, o ponto de chegada em que todos tenham seus direitos garantidos indistintamente¹⁰³, a já mencionada universalidade de confluência, de luta!¹⁰⁴ A estruturação de uma cultura de direitos humanos a partir da educação e formação de agentes políticos e sociais para um compromisso prático e teórico com os direitos humanos, formando, portanto, Defensores (as) de Direitos Humanos, individualmente ou organizados em coletivos, é a proposta dessa pesquisa para combater o quadro de violações teratológicas de direitos humanos e a sua crise de efetividade.

Somente a partir desse compromisso individual, coletivo e institucional com os direitos humanos, que só pode acontecer com uma educação em direitos humanos, há a possibilidade de se conceber uma cultura de direitos humanos e a superação do quadro de violações e inefetividade.

5. A centralidade prática dos direitos humanos: caminhos para efetividade

A crise paradigmática dos direitos humanos com a sua consequente transição da perspectiva clássica universalista para uma perspectiva crítica dos direitos humanos tem como ponto crítico o diagnóstico de uma crise de efetividade dos direitos humanos que enfrenta duros obstáculos quando da sua concretização.

Outro aspecto chave para essa transição é a percepção da utilização dos discursos demagógicos de retórica vazia com a utilização dos direitos humanos para legitimar uma série de atrocidades, especialmente as missões e guerras civilizatórias e, mais recentemente, para levar a democracia e os direitos humanos aos países marginalizados.

Nesse contexto, o paradigma emergente dos direitos humanos, que se apresenta como proposta para superação do quadro de crise de efetividade narrado, busca uma nova definição teórica dos direitos humanos, uma nova perspectiva dos direitos humanos enquanto marco prático e pedagógico, fundada numa análise crítica em que os direitos humanos são produtos de processos de luta por múltiplas dignidades, portanto, acima de tudo, uma construção plural dos direitos humanos.

102 C. f. TERTO NETO, Ulisses Pereira. Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil. In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos, 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. 458.

103 Ibidem. loc. cit.

104 C.f. FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009



Os direitos humanos, nessa ótica, não são conceitos abstratos de uma retórica vazia, mas um compromisso prático, construído a partir de um caráter dinâmico, com um caráter aberto para captar os anseios e as reivindicações dos movimentos sociais, mas cheio de significados, reflexos de um processo de luta pelas dignidades.

Essa concepção crítica dos direitos humanos requer uma leitura interdisciplinar, plural e multifacetada, transcendendo a positivação e normatização desses direitos, apesar de passar por ela, sintetizando múltiplas definições e sendo fundamentado de diversas maneiras, a partir de diversas epistemologias, inclusive as deslegitimadas pela ciência moderna. Como bem sintetiza a autora Gisele Ricobom:

A única proposta de universalidade possível que a presente obra adota é aquela decorrente do diálogo intercultural, que não significa o reconhecimento de outras culturas pela cultura dominante como pressupõe o multiculturalismo, mas constitui proposta teórica que pressupõe a igualdade de condições de intercâmbio e de compreensão mútua das diferenças culturais por meio da riqueza humana como critério de valor e que poderá se viabilizar, não sem dificuldades, apenas quando se abandone as concepções universalistas homogeneizantes ou o relativismo que ao final resultam na mesma proposta de universalidade da concepção ocidental dos direitos humanos.¹⁰⁵

Os direitos humanos passam, então, por um processo de ressignificação e, com ele, os saberes envolvidos em sua efetivação, o direito passa a ser visto enquanto efetividade. Para além da lei, que apenas delimita, proíbe ou autoriza, os direitos são conquistados a partir de lutas e reivindicações.¹⁰⁶

Nessa ressignificação dos direitos humanos, transforma-se também o direito, que deixa de ter um papel de mera ordenação, passando a ser uma estratégia de transformação social, tendo como finalidade última o exercício pleno da cidadania e das dignidades humanas, e assim, de efetividade dos direitos humanos.

Se o que se constrói é uma perspectiva dos direitos humanos enquanto prática, que configura uma crise paradigmática, é necessário que haja quem os pratique, quem esteja comprometido com a sua efetivação e com sua defesa, quem assuma o papel de ação nos processos de luta.

Os agentes das lutas pelas dignidades, enquanto sujeitos, grupos ou entidades comprometidos com a promoção, defesa e efetivação dos direitos humanos, são, na definição teórica e legal abordada Defensores (as) de Direitos Humanos, cuja definição enquanto tal deriva de sua ação, podendo assumir as mais variadas formas individuais ou coletivas. Portanto, se os direitos humanos são síntese dos processos de lutas pelas dignidades plurais, que tem como agentes os (as) Defensores (as) de Direitos Humanos, em atuação individual, coletiva ou institucional, o número de Defensores (as) de Direitos Humanos está diretamente ligado a efetividade e construção dos direitos humanos.

105 RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A guerra em nome dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 352.

106 SIQUEIRA, José do Carmo Alves. *Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil*. 2016. 363 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016. p. 137.



Nessa nova perspectiva, a efetividade dos direitos humanos e fundamentais só poderá ser alcançada através da construção de uma cultura em direitos humanos, a qual estará atrelada a educação em direitos humanos, na formação de agentes políticos e sociais comprometidos com a defesa, promoção e efetivação desses direitos enquanto caminhos para o exercício das dignidades. Defensores (as) de direitos humanos, então, têm papel multidimensional em sua atuação na luta pela efetividade dos direitos humanos, sendo, além de tudo, difusores e instauradores de uma cultura em direitos humanos, servindo como mestres, guias, para a consciência da necessidade de primazia pela dignidade humanas.

Essa coalizão entre esses sujeitos engajados, pautada no compartilhamento de experiências, interagindo e conscientizando, transformando o maior número de pessoas em Defensores (as) de direitos humanos, implementando uma cultura de Direitos Humanos, fundamental para a instauração de um Estado de direitos humanos, é uma estratégia de combate as violações de direitos humanos e de aperfeiçoamento da Democracia. Uma Socialização das perspectivas práticas de direitos humanos.¹⁰⁷

A partir deste compromisso dos indivíduos, dos grupos e das instituições com os direitos humanos, em especial com a educação para os direitos humanos, na busca pela proliferação de uma racionalidade de resistência e de compromisso com sua efetividade, é que haverá a instauração de uma cultura para os direitos humanos.

Essa ideia nasce da concepção de que se os direitos humanos, na perspectiva crítica, não são um dado mas um construído, a partir de processos reivindicatórios e de lutas, as violações teratológicas também o são, devendo as exclusões, as injustiças e as intolerâncias, serem urgentemente desconstruídas. É necessário romper com a cultura de naturalização e de indiferença com a violência e a desigualdade, construídos histórico-culturais, para a estruturação de uma cultura dos direitos humanos.¹⁰⁸

6. Conclusão

Conforme apresentado, a teoria crítica dos direitos humanos que concebe os direitos humanos como fruto das lutas pela efetivação de direitos é uma perspectiva capaz de subsidiar a atuação dos (as) Defensores (as) de Direitos Humanos atuantes no sistema carcerário, a fim de prover a efetivação dos sujeitos submetidos às ilegalidades que ali ocorrem.

A pesquisa demonstra que a tensão entre o plano teórico-abstrato e o campo prático de efetivação de direitos humanos é um obstáculo que a teoria clássica dos direitos humanos não conseguiu superar.

107 TERTO NETO, Ulisses Pereira. Bolsonaro, Populism and the Fascist Threat: The Role of Human Rights Defenders in Protecting Brazilian Democracy. In *Kairos: A Journal of Critical Symposium* Vol. 5 No. 1. 2020. Disponível em: <<http://kairotext.in/index.php/kairotext/article/view/97/79>>. Acesso em 01 out 2020.

108 PIOVESAN, Flávia. Prefácio. In. RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A guerra em nome dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 18.



Embora haja um compromisso político e legal com os enunciados de Direitos Humanos, não há a devida adequação prática, o que contribui para um contexto de contradição entre o garantismo legal e uma realidade de violações cotidianas dos direitos fundamentais de uma parcela específica da população.

Neste sentido, é importante compreender como pode ocorrer essa inserção dos postulados de direitos humanos, buscando a socialização das perspectivas de direitos humanos, no ambiente carcerário, buscando a efetivação desses postulados a partir desse processo.

Assim, verificou-se na teoria crítica dos direitos humanos, uma perspectiva capaz de promover a formação de Defensores (as) de Direitos Humanos atuantes no âmbito carcerário e atentos aos processos de lutas pela efetivação de direitos humanos e pelo exercício pleno da cidadania.

7. Bibliografia

AGRA, Welber de Moura. **Limites à Efetivação dos Direitos Fundamentais**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). **Constituição e Efetividade Constitucional**. Juspodvm: Salvador, 2008. p. 281 – 301.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia das letras, 1989.

BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação**, 2019, no prelo: LEVITISKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. São Paulo. Ed. Revan, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalências**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Brites, Isabel. **A centralidade e de Vigiar e Punir. História da violências prisões, na obra de Michel Foucault**. Disponível em <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/rle/n10/n10a13.pdf>>. Acesso em 16 jul 2019.

BUSATO, Paulo Cesar. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**. Revista de Estudos Criminais, n. 14, Porto Alegre, NOTADEZ/PUCRS/TEC, 2004.



CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador, Editora Juspovm, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. 14^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Edicamp, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Considerações sobre as Incongruências da Justiça Penal Consensual: Retórica Garantista, Prática Abolicionista**. In: Wunderlich, Alexandre (org.). **Escritos de Direito e Processo Penal: em homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p.263 283.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6^a Edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **As Permanências Autoritárias no Sistema Punitivo Brasileiro e a Práxis de Resistência da Criminologia Crítica**. Boletim IBCCRIM, Ano 22 – nº 262. ISSN 1676-3661. Setembro/2014.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28922509/Metodologia_CientC3%ADfca_Amado_Luiz_Cervo_1983_Cap._1_2_e_3>. Acesso em 14 fev 2020.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais: da desconstrução do jushumanismo ao jushumanismo crítico**. Revista *Direitos Humanos e Efetividade*, v. 1, 2015. p. 1-18.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. **Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humano-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas**. In: SOBREIA; FARIAS; OLIVEIRA JR. *Filosofia do Direito*. Florianópolis: Conpedi/FUNJAB, 2012, p. 289-310.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; PEDRA, Caio. **Direitos Humanos entre Discursos e Ideologias: a plurivocidade semântica dos direitos humanos, a necessidade de crítica democrática permanente e o permanente risco de reviravolta autoritária**. In: *Direitos Fundamentais e Democracia*. 1ed. Florianópolis: Funjab, 2013, v. I, p. 173-192.

COHEN, Morris; NAGEL, Emest. **Introducción a la lógica y al método científico**. 2. ed. Buenos Aires: Amorrortu, 1971.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília/DF, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em: 18 jul 2019.

CRESWELL, J. W. **Investigação Qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre abordagens**. Tradução: Sandra Mallmann. Porto Alegre: Penso, 2014.



CUNHA, Paulo Ferreira da. **Crise do Direito e do Estado e Educação para os Direitos Humanos.** In: CLEVE, C. M; SARLET, I. W; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). **Direitos Humanos e Democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 115 – 131.

DOISE, W., DELL'AMBROGIO, P., & SPINI, D. **Psychologie sociale et Droits de l'Homme.** Revue Internationale de Psychologie Sociale. 1991.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

DOUZINAS, K. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FLYVBJERG, Bent. "Five Misunderstandings About Case-Study Research," *Qualitative Inquiry*, vol. 12, no. 2, April 2006, pp. 219-245. Disponível em: <<https://arxiv.org/ftp/arxiv/papers/1304/1304.1186.pdf>>. Acesso em 20/03/2020.

FEYERABEND, P. K. **Contra o Método.** Tradução de Cezar Augusto Mortari. 2ª. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2008

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, Vozes, 1977.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: O caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).** São Paulo, IBCCRIM, 2005.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos : uma história.** São Paulo: Cia das Letras, 2009.

JUPIASSU, Hilton. **O espírito interdisciplinar.** Cadernos EBAPE.BR, Volume IV – Número3, 2006. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/7401/5877>>. Acesso em 20 jan 2020.

KRELL, Andreas Joachim; BASTOS, Douglas de Assis. **O Estado de Coisas Inconstitucional como Ativismo Dialógico-Estrutural para concretização de Direitos Fundamentais:** Limites para o controle judicial de políticas penitenciárias. *Revista Direito & Paz.* São Paulo, SP – Lorena. n. 37. p. 293-308.

LIMA, Ricardo; MEDRADO, Aline. **Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos Direitos Humanos.** Ano 2. Número 2. Goiás, ARACÊ: Direitos Humanos em Revista, 2015.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito.** 3. ed., São Paulo : Editora Brasiliense, 1983.



MAGALHAES, Breno Baia. **O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203#fn7>. Acesso em: 17 ago 2020.

MARX, Karl. **A questão judaica**. São Paulo: Centauro, 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**. Parte geral. vol.1:4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. **Direito e Coerção**. São Paulo: Unimarco, 1999

MEIRA DO NASCIMENTO, Milton. **A tradição crítica dos direitos humanos**. In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia**. João Pessoa: UFBP, 2010. p. 119 – 149.

MISSE, Michel. **Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “Bandido”**. São Paulo: Lua Nova, 2010.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução de Dulce Matos. 4ª. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MOYN, Samuel. **Not enough : human rights in an unequal world**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2018.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **“Além do Bem e do Mal” ou “Prelúdio de uma Filosofia do Futuro”**. Tradução de Márcio Pugliesi. Curitiba: Hemus, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Parte geral: parte especial. 6ª.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PACHIONI, A. **Prisão, políticas públicas e religião**. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2012/02/26/prisao-politicas-publicas-e-religiao>>. Acesso em 05 fev 2020

PASTOR, Daniel R. **La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos**. In: Jura Gentium, Rivista di filosofia del diritto. Disponível em: <<https://www.juragentium.org/topics/latina/es/pastor.htm>>. Acesso em 17 ago 2020.

Pena de morte: 607 execuções em um ano – a história por trás dos números. Anistia Internacional, 01/04/2015. Disponível em:<<https://anistia.org.br/pena-de-morte-607-execucoes-em-um-ano-historia-por-tras-dos-numeros/>>. Acesso em 22/07/2019.



PÉREZ LUÑO. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución.** Tecnos, Madrid, 2010.

Petição Inicial ADPF 347 formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ em que representavam o Partido Socialismo e Liberdade. Disponível em <<http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>. Acesso: 01/07/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Prefácio.** In: FLORES, J. H. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Prefácio.** In: RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária: A guerra em nome dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o Público e os Direitos Humanos.** Novos Estudos, n.68. São Paulo: CEBRAP. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-68/> Acesso em 03 fev 2020.

REIS, Helena Esser dos. **Democracia e Direitos Humanos: relações sociais e políticas.** In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia.** João Pessoa: UFBP, 2010. p. 323 – 340.

RICOBOM, Gisele. **Intervenção Humanitária: A guerra em nome dos direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

RISSE, T.; ROPP, S. e SIKKINK, K. **The Persistent power of Human Rights: from Commitment to Compliance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **¿Cuándo cesa el estado de cosas inconstitucional del desplazamiento? Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional.** In: RODRÍGUEZ-GARAVITO, César (coord.). **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, p. 434-494, 2009.

ROSAS, João Cardoso. **Dignidade, direitos e democracia.** In: COSTA, Marta Nunes (org.) **Democracia, direitos humanos e justiça Global.** Famalicão: Húmus, 2013. p. 171-187.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>>. Acesso em 21 jan 2020.

SILVA, A. B.; KOENIG, V. **Prisões Preventivas Pervertidas: A Gestão Profética da Punição no Teatro Processual.** Boletim IBCCRIM, Ano 24 – nº 279. ISSN 1676-3661. Fevereiro/2016.

SILVA, José Afonso da. **Democracia e Direitos Fundamentais.** In: CLEVE, C. M; SARLET, I. W; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). **Direitos Humanos e Democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369 – 370.

SIQUEIRA, José do Carmo Alves. **Direito como efetividade e luta pela terra no Brasil.** 2016. 363 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.



SPINI, D., & DOISE, W. **Organizing principles of involvement in human rights and their social anchoring in values priorities.** *European Journal of Social Psychology.* 1998.

STRECK, Lênio Luiz. **Reflexões Hermenêuticas acerca do Papel (Dirigente) da Constituição do Brasil e os (velhos) Obstáculos à Concretização dos Direitos Fundamentais/Essenciais.** In: CLEVE, C. M.; SARLET, I. W.; PAGLIARINI, A. C. (Orgs.). **Direitos Humanos e Democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 385 – 405.

STRECK, Lênio Luiz. **Um balanço hermenêutico dos vinte anos da Constituição do Brasil: ainda o problema do positivismo jurídico.** In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (orgs). **Constituição e Efetividade Constitucional.** Juspodvm: Salvador, 2008. p. 185 – 206

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Defensores (as) de Direitos Humanos, Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Cidadania Plena no Brasil.** In: GONÇALVES, CMC. CARDOSO DE JESUS, T. COSTA, Y. [et al] (orgs) **Biodiversidade, Democracia e Direitos Humanos,** 1ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016. p. 431 – 469.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Democracy, social authoritarianism, and the human rights state theory: towards effective citizenship in Brazil.** *The International Journal of Human Rights,* 2017. p. 289 - 305. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2017.1298733>>. Acesso em 25 jan 2020.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **From Military Authoritarian Rule to Constitutional Democracy: an overview of the politics of human rights through the brazilian re-democratisation.** *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia,* v. 22, n. 3. Curitiba, 2017. p. 215-252.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Making the Human Rights Talk Matter: Are the brazilian state's practices really following its rhetoric towards the protection of human rights defenders in the country?.** *Quaestio Iuris.* vol. 09, nº. 04, Rio de Janeiro, 2016. p. 2263-2311.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Protecting Human Rights Defenders in Latin America: A legal and Socio-Political Analysis of Brazil.** 1. ed., Cham: Springer International Publishing, 2018.

TERTO NETO, Ulisses Pereira. **Bolsonaro, Populism and the Fascist Threat: The Role of Human Rights Defenders in Protecting Brazilian Democracy.** In *Kairos: A Journal of Critical Symposium* Vol. 5 No. 1. 2020. Disponível em: <<http://kairotext.in/index.php/kairotext/article/view/97/79>>. Acesso em 01 out 2020.

TOSI, Giuseppe. **O que são esses tais direitos humanos?** In: FERREIRA, Lucia; ZENAIDE, Maria de Nazaré; PEQUENO, Marconi (orgs.). **Direitos Humanos na Educação Superior. Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Filosofia.** João Pessoa: UFBP, 2010. p. 55 - 82.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional.** Belo Horizonte, Editora D'Plácido, 2019.